

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

I – A presunção legal plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL n.º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, segundo o juízo de equidade tal qual aplicável ao cumprimento das obrigações genéricas, nos termos do disposto no art. 400º do CC.

II – A prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido, às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbe ao adquirente/ consumidor.

1. Relatório

1.1. A Requerente pretendendo que a Reclamada seja condenada a proceder à reparação do robot de cozinha ou à devolução do montantes dependido com a aquisição deste equipamento, vem em suma alegar que o mesmo manifestou não conformidades apos um ano da sua aquisição, como o sejam a duração de limpeza diminuiu bastante, o aspirador constantemente desliga a maio da limpeza, a sucção baixou significativamente a ponto de o depósito nem cheio ficar e nem tapetes super finos subia, tendo denunciado os mesmos em Junho de 2022 à Reclamada, que recusa responsabilidade.

1.2. Citada, a Requerida não contestou.

*

A audiência realizou-se com a presença da Requerente e ausência da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2.1 Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se se verifica ou não a existência de causa justificativa para reparação do bem ou resolução contratual e subsequente devolução pela Requerida à Requerente do montante que esta entregou a título de preço.

2.2 Valor da causa

€140,45 (cento e quarenta euros e quarenta e cinco cêntimos)

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A 25/03/2021 a Requerente adquiriu à Requerida um robô aspirador pelo preço integralmente pago de €140,45
2. A 05 de unho de 2022 a Requerente comunicou à Requerida que o equipamento estava com problemas de funcionamento.

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

1. O equipamento apresente como problemas: a duração da limpeza diminuiu bastante, o aspirador constantemente desliga a meio da limpeza, a sucção baixou significativamente e ponto de o depósito nem cheio ficar e nem tapetes super finos sobre

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da audição da prova documental junta aos autos, como o seja a fatura de aquisição e a troca de correspondência eletrónica entre as partes. Não obstante da análise daqueles emails trocados entre Requerente e Requerida não é perceptível que não conformidades a Requerente denunciou em Junho de 2022, não tendo sido trazido aos autos quaisquer outros elementos, mormente os vídeos a que se faz referência naquela correspondência, que pudessem moldar a convicção da existência de não conformidades no bem, e quais são.

Já quanto à fixação da matéria dada como não provada a mesma resultou da ausência de qualquer elemento probatório que permitisse a este Tribunal conhecer dos factos versados. Como supra referido, não foi junta aos autos qualquer outra prova documental que permitisse a este Tribunal conhecer da existência de problemas com o equipamento, e a Requerente e sua Testemunha mostraram-se parciais nas suas declarações, com manifesto interesse na procedência da presente demanda, isto porque a Testemunha arrolada pela Requerente

Engenheiro informático, Solteiro, unido de facto com a Reclamante desde 2018-2019 mostrou manifesto interesse na causa, afirmando ser um equipamento utilizado na lide doméstica em benefício de ambos. Não moldando, sem qualquer outro elemento probatório, a convicção deste Tribunal na existência de não conformidade no bem, que sempre caberia à Requerente ao abrigo do disposto no artigo 342 do CC

*

3.3. Do Direito

É inelutável afirmar que se está perante uma compra e venda de bem móvel de consumo. Uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e Vendedor Profissional/ Requerida1, bem como Produtor/ Requerida2, tendo por objeto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nas al. a), b) e c) do artigo 1º-B do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril.

Regulada em Lei especial, a presente relação contratual decorrente da compra e venda de consumo está, consequentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril e pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

Ora, resulta do disposto no artº 4º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínimo de 2 anos para os bens móveis, como *in casu*, nos termos conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 5º do DL n.º 67/2003 de 8/04.

Estando, então, o vendedor obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2º daquele mesmo DL n.º 67/2003. Consignando o n.º 2 daquele mesmo artigo presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprimindo a insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.

Referindo-se assim a não conformidade do bem com a descrição que é feita pelo vendedor, não possuir as características que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo, não ser adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que informou o vendedor quando celebrou o contrato, ou não ser adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza.

Não logrando a Requerente, conforme se afirmou supra em sede de motivação factual, fazer prova da existência de qualquer não conformidade no bem em questão, tem de improceder totalmente a sua pretensão

*

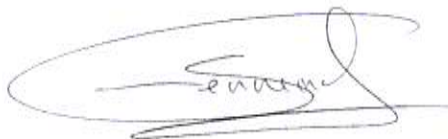
4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido

Notifique-se

Guimarães, 22/02/2023

A Juiz-Árbitro,



(Sara Lopes Ferreira)